Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
991
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003121-70.2021.8.19.0042
APELANTE: ANTONIO LUIZ GARCIA ELOY
APELADO: JOSÉ CARLOS DE FREITAS ELOY
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESERDAÇÃO. INJÚRIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA LEGAL. NULIDADE PARCIAL DE CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. *Autor alegou que o réu praticou injúria e calúnia contra o falecido, seu genitor, e que teria realizado venda fraudulenta de participação societária, afastado o pai da administração da empresa e causado prejuízos morais e patrimoniais, justificando a deserdação.* ***2.*** *A deserdação exige a indicação expressa da causa em testamento e a comprovação, em juízo, da prática de conduta prevista em lei.* ***3.*** *O conjunto probatório não demonstrou, de forma inequívoca, a prática de injúria grave, mencionada no testamento, pelo herdeiro necessário em desfavor do falecido, sendo insuficientes os relatos de conflitos familiares, divergências societárias e os depoimentos testemunhais para caracterizar justa causa para a deserdação. As manifestações produzidas em processo judicial anterior foram veiculadas por intermédio de advogados regularmente constituídos, no contexto do exercício do direito de defesa, não havendo prova de que tenham extrapolado esse âmbito para assumir caráter pessoal e caracterizar a injúria grave prevista no art. 1.962, II do Código Civil.* ***4.*** *A alegada venda da participação societária ocorreu após a lavratura do testamento e não foi objeto da cláusula testamentária de deserdação, não podendo ser considerada causa legítima para a exclusão sucessória, nos termos do art. 1.964 do Código Civil.* ***5.*** *A mera declaração de vontade constante do testamento não basta para autorizar a deserdação, incumbindo à parte interessada o ônus de comprovar a causa legal invocada. Correta a sentença ao declarar a nulidade parcial da cláusula testamentária que ultrapassou a parte disponível da herança, preservando a legítima do herdeiro necessário, nos termos do art. 1.967 do Código Civil.* ***RECURSO DESPROVIDO.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação
ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO:18065 Assinado em: 27/07/2026 13:15:55
Local: GAB. DES FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
992
Carimbado Eletronicamente

Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

Na forma do artigo 164 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (id. 918):

> *"Cuida-se de ação de deserdação ajuizada por ANTONIO LUIZ GARCIA ELOY em face de JOSÉ CARLOS DE FREITAS ELOY, na qual alega que é filho de CYRO ECKHARDT ELOY, falecido e que este fez um testamento em que deserdava o réu por tê-lo difamado e caluniado em processo judicial.*
>
> *Aduz que o réu teria realizado a venda fraudulenta de 50% da participação do pai no Feirão Moda de Caxias, situação em que está sendo investigado não apenas o comprador, mas todos que de alguma forma participaram da negociata entre ele o Requerido, ressaltando que a venda ocorreu pouco antes do falecimento do pai. (Procedimento: 930-00385/2020, Delegacia do Idoso)*
>
> *Relata outro episódio em que demonstra o tratamento do filho com o pai falecido, seria a tentativa de afastar o Sr. Cyro e tomar a empresa.*
>
> *Na mesma ação foi dito que o réu teria determinado que um funcionário seu fosse até a empresa e pegasse todo o dinheiro, caso registrado em sede policial.*
>
> *Alega que na ação proposta pelo falecido (pai do José Carlos), para ser reconhecida a sua participação da sociedade, foi informado que havia sido celebrado um acordo entre pai e filho, dando por encerrado o litígio, sendo certo que a petição foi assinada pelas partes em 23.10.2019, porém a empresa teria sido vendida em 08.10.2019.*
>
> *Ressalta que constou do processo uma carta datilografada assinda pelo Sr. Cyro, no mesmo dia do acordo, cujo teor era que o mesmo renuciava a administração do negócio e, abria mão de mais de 3 milhões em VGBL.*
>
> *Por fim, diz que as assinaturas são estranhas, sem ter como comprovar que de fato perteciam ao Sr. Cyro.*
>
> *Com a inicial vieram os documentos ID 13-87.*
>
> *Cota do Ministério Público ID 101 na qual solicita que o autor diga se há sentença no procedimento de abertura e cumprimento d testamento, em caso positivo trouxesse aos autos.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
993
Carimbado Eletronicamente

ID 104 foi juntada sentença que homologava o referido testamento.

Contestação ID 121, na qual, em síntese, diz que os fatos não são verdadeiros e, que os atos que ensejaram a deserdação não teriam ocorrido e, não houve qualquer ato por parte do réu que pudesse se enquadrar nas hipoteses legais.

Sustenta que na escritura de testamento não consta qualquer procedimento criminal para apurar tais condutas.

Aponta que a cláusula testamentária de deserdação faz menção, na realidade, à prática de supostos atos de calúnia judicial e injúria, que teriam sido cometidos no processo nº. 0002873-41.2019.8.19.0021, no qual as partes contenderam em relação ao controle da Sociedade comum.

Aduz que no próprio processo consta um acordo, que foi homologado judicialmente, para por fim ao processo, o que afastaria qualquer os fatos imputados na inicial.

A acusação feita nos autos, através de advogado, foi que o Sr. Cyro era devedor contumaz, trazendo provas de suas alegações, o que não configuraria a conduta de injúria e difamação.

Alega, em sede preliminar, a inépecia da petição inicial.

Por fim, pede reconvenção para seja declarada parcialmente nula a cláusula de disponibilidade dos bens, com a redução da eficácia da disposição testamentária que ultrapassar a metade disponível da herança do de cujus, a fim de respeitar a legítima do Reconvinte, de acordo com o art. 1.967, §1º, do CC.

Réplica apresentada ID 155.

Embargos de declaraçao ID 288.

Decisão que acolheu os embargos ID 292.

Petição do autor ID 296, na qual apresenta as provas que pretende produzir.

Decisão que decretou a revelia do réu CIRO DE FREITAS ELOY, ID 388.

Petição do réu ID 409 na qual aduz que não há mais provas a produzi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
994
Carimbado Eletronicamente

Decisão de saneamento do feito ID 414.

Audiência de instrução e julgamento ID 652, na qual foram ouvidas três testemunhas.

Alegações finais da parte ré ID 800.

Petição da parte autora ID 826. Petição da parte ré na qual requer a aplicação do disposto no art. 435, do CPC, ID 866.

Decisão ID 875, na qual determinou: "Deste modo, determino o desentranhamento dos documentos que estão em anexo às alegações finais de fls.661/676, a saber: fls.677/798 e 826/849, que deverão ser juntados como anexos a este processo eletrônico."

O Juízo *a quo*, na sentença (id. 918), julgou a lide nos seguintes termos:

"Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido reconvencional para declarar nula a cláudsula 5ª Cláusula do Testamento de fls. 84/86, com a redução da disposição testamentária que ultrapassar a metade disponível da herança do de cujus, a fim de garantir o direito do Réu de herdar o seu percentual da herança de seu genitor, preservando, assim, a sua legítima, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno os réus na reconvenção ao pagamento das despesas processuais e honorários
advocatícios na reconvenção que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.
PRI.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se."

Inconformado, o autor interpôs apelação, sustentando, em síntese, que a sentença não analisou adequadamente o conjunto probatório, especialmente quanto à gravidade dos atos praticados pelo réu, que teriam causado prejuízo moral e patrimonial ao falecido.

Defende que a venda fraudulenta da participação societária, a tentativa de afastamento do pai da administração e o tratamento desrespeitoso configurariam justa causa para a deserdação. Argumenta, ainda, que a decisão recorrida desconsiderou a vontade expressa d testador e conferiu excessiva relevância ao acordo judicial celebrad

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
995
Carimbado Eletronicamente

anteriormente, o qual não poderia ser interpretado como renúncia tácita ao direito de deserdar.

Requer a reforma da sentença a fim de que seja julgado procedente o pedido de deserdação de José Carlos de Freitas Eloy, bem como condenação deste ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (id. 934).

O apelado apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença. Sustenta que não praticou qualquer ato que se enquadrasse nas hipóteses legais de deserdação, que não houve prova de injúria ou calúnia e que a decisão de primeiro grau analisou corretamente o conjunto probatório. Reitera o pedido de declaração de nulidade da cláusula testamentária que ultrapassasse a metade disponível da herança, para resguardar sua legítima (id. 948).

Manifestação da Procuradoria de Justiça (id. 979), no sentido da inexistência de interesse para intervir no feito.

É o relatório.

Examinados, passo a proferir o voto:

O recurso deve ser recebido e conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta por Antonio Luiz Garcia Eloy contra sentença proferida em ação de deserdação movida em face de José Carlos de Freitas Eloy, ambos herdeiros do falecido Cyro Eckhardt Eloy. O autor pleiteia a exclusão do apelado da sucessão, sob a alegação de que este teria praticado atos de injúria e calúnia contra o pai, o que motivou a inserção de cláusula de deserdação no testamento do de cujus (id. 934).

Na petição inicial, o autor narrou que, antes do falecimento de Cyro, houve uma venda suspeita de 50% da participação do pai no Feirão Moda de Caxias, transação que estaria sendo investigada por suposta fraude e da qual o réu teria se beneficiado indevidamente. Alego ainda que o réu teria tentado afastar o pai da administração do negóci

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
996
Carimbado Eletronicamente

submetendo-o a tratamento desrespeitoso e prejudicial. Destacou, ademais, que, em processo judicial anterior entre o falecido e o filho, foi celebrado um acordo que resultou na quitação de obrigações, mas que teria sido assinado sob circunstâncias duvidosas, inclusive com carta datilografada de renúncia à administração e a valores significativos, cuja autenticidade das assinaturas seria questionável (id. 934).

O réu apresentou contestação, negando a prática de injúria ou calúnia e sustentando que os atos que ensejaram a deserdação não ocorreram. Defendeu que a cláusula testamentária não se baseava em fatos verídicos e que não havia qualquer procedimento criminal que comprovasse as acusações. Em sede reconvencional, requereu a declaração de nulidade da cláusula testamentária que ultrapassasse a metade disponível da herança, a fim de resguardar sua legítima (id. 121).

O Ministério Público manifestou-se nos autos, requerendo informações sobre eventual sentença em procedimento de abertura e cumprimento de testamento (id. 101).

No curso da instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes. O réu, em seu depoimento, reiterou não ter praticado qualquer ato ofensivo à honra do pai, afirmando que as divergências entre ambos decorreram de questões administrativas e patrimoniais da empresa familiar, tendo sido solucionadas por acordo homologado judicialmente (id. 652).

A sentença julgou improcedente o pedido de deserdação, sob o fundamento de que não restou comprovada a prática de injúria ou calúnia por parte do réu em relação ao de cujus, ressaltando que as testemunhas ouvidas não tinham conhecimento direto dos fatos alegados e que não houve ajuizamento de procedimento criminal para apuração das supostas condutas. O juízo de origem também julgou procedente o pedido reconvencional, declarando nula a cláusula testamentária que extrapolasse a parte disponível da herança, para assegurar ao réu o direito à legítima (id. 926).

Inconformado, o autor interpôs apelação, sustentando, em síntese, que a sentença não analisou adequadamente o conjunto probatório, especialmente quanto à gravidade dos atos praticados pel réu, que teriam causado prejuízo moral e patrimonial ao falecido. Defend

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
997
Carimbado Eletronicamente

que a venda fraudulenta da participação societária, a tentativa de afastamento do pai da administração e o tratamento desrespeitoso configurariam justa causa para a deserdação. Argumenta, ainda, que a decisão recorrida desconsiderou a vontade expressa do testador e conferiu excessiva relevância ao acordo judicial celebrado anteriormente, o qual não poderia ser interpretado como renúncia tácita ao direito de deserdar (id. 934).

O apelado apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença. Sustenta que não praticou qualquer ato que se enquadrasse nas hipóteses legais de deserdação, que não houve prova de injúria ou calúnia e que a decisão de primeiro grau analisou corretamente o conjunto probatório. Reitera o pedido de declaração de nulidade da cláusula testamentária que ultrapassasse a metade disponível da herança, para resguardar sua legítima (id. 948).

A irresignação da parte apelante não merece acolhida, impondo-se a manutenção da sentença pelos fundamentos a seguir.

No caso, verifica-se que a controvérsia central reside na aferição da existência de causa legal para a deserdação do apelado, nos termos do art. 1.962, II, do Código Civil, que exige a prática de injúria grave por descendente contra ascendente, bem como na validade da cláusula testamentária que excluiu o herdeiro necessário da sucessão.

Dispõe o art. 1.962 do Código Civil:

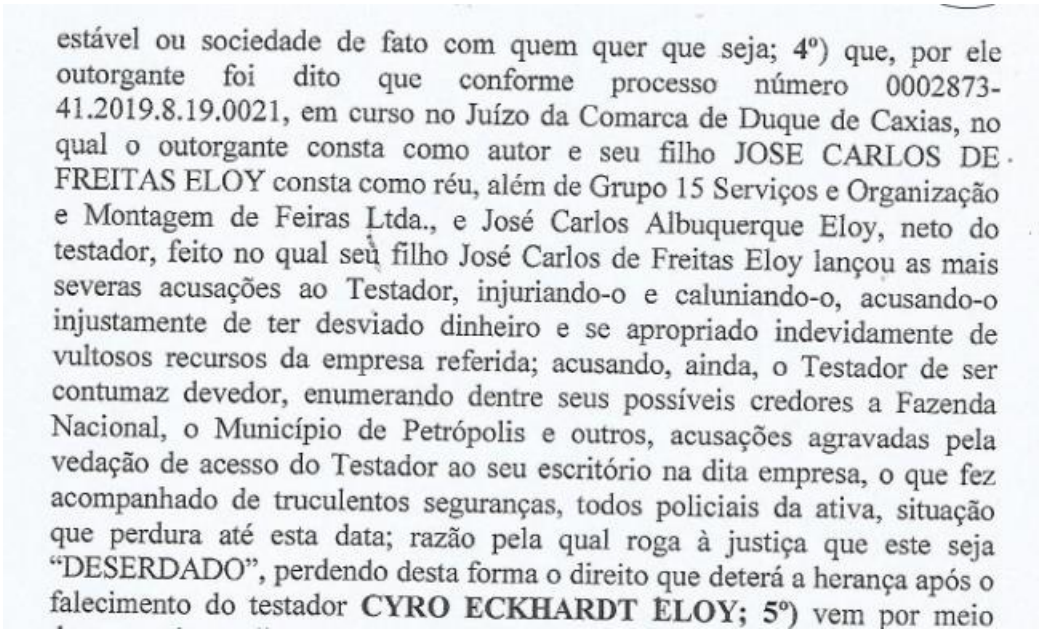
> *"Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:*
>
> *I - ofensa física;*
>
> *II - injúria grave;*
>
> *III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;*
>
> *IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade".*

Conforme se verifica do testamento, cuja abertura, registr
e cumprimento das disposições de última vontade foram processados nc

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
998
Carimbado Eletronicamente

autos do Processo nº 0020708-42.2020.8.19.0042, consigna expressamente a intenção do autor da herança de deserdar o apelado, indicando, como fundamento, a prática de injúria grave. Confira-se o teor da cláusula testamentária (fl. 13):



estável ou sociedade de fato com quem quer que seja; 4º) que, por ele outorgante foi dito que conforme processo número 0002873-41.2019.8.19.0021, em curso no Juízo da Comarca de Duque de Caxias, no qual o outorgante consta como autor e seu filho JOSE CARLOS DE FREITAS ELOY consta como réu, além de Grupo 15 Serviços e Organização e Montagem de Feiras Ltda., e José Carlos Albuquerque Eloy, neto do testador, feito no qual seu filho José Carlos de Freitas Eloy lançou as mais severas acusações ao Testador, injuriando-o e caluniando-o, acusando-o injustamente de ter desviado dinheiro e se apropriado indevidamente de vultosos recursos da empresa referida; acusando, ainda, o Testador de ser contumaz devedor, enumerando dentre seus possíveis credores a Fazenda Nacional, o Município de Petrópolis e outros, acusações agravadas pela vedação de acesso do Testador ao seu escritório na dita empresa, o que fez acompanhado de truculentos seguranças, todos policiais da ativa, situação que perdura até esta data; razão pela qual roga à justiça que este seja "DESERDADO", perdendo desta forma o direito que deterá a herança após o falecimento do testador **CYRO ECKHARDT ELOY; 5º)** vem por meio

O art. 1.964 do Código Civil dispõe que *"somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento".*

No caso concreto, observa-se que o autor da herança observou esse requisito formal ao indicar, na cláusula testamentária, a suposta prática de injúria grave pelo apelado. Todavia, a mera declaração testamentária não é suficiente para produzir a exclusão sucessória, sendo indispensável a comprovação, em juízo, da causa invocada.

Cumpre, desde logo, ressaltar que o fato de o processo nº 0002873-41.2019.8.19.0021, no qual foram formuladas as alegadas imputações, ter sido posteriormente encerrado por transação (id. 770) não obsta a apreciação, na presente demanda, do conteúdo das declarações ali deduzidas.

Ademais, o testador, mesmo após os fatos narrados e a celebração do acordo judicial, não revogou o testamento nem lavrou nov ato de última vontade afastando a deserdação ou concedendo perdão a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
999
Carimbado Eletronicamente

herdeiro. Assim, o acordo, por si só, não invalida a manifestação testamentária.

Nessas circunstâncias, compete ao juízo da deserdação aferir se as imputações formuladas naquele processo, consideradas em seu contexto e extensão, configuram a hipótese legal prevista no art. 1.962, II, do Código Civil.

Naqueles autos, verifica-se que José Carlos de Freitas Eloy figurou como parte ré no processo, sendo suas manifestações processuais veiculadas por intermédio de advogados regularmente constituídos, inexistindo declaração pessoal subscrita pelo réu nos documentos acostados aos autos. O termo de mediação celebrado (id. 649), foi subscrito tanto pelas partes quanto por seus respectivos procuradores, no âmbito da solução consensual da demanda.

Nesse contexto, as afirmações constantes das peças processuais devem ser apreciadas à luz das circunstâncias em que foram produzidas, porquanto formuladas no curso de demanda judicial, no intuito de defesa dos interesses da parte.

Não se evidencia, contudo, que as manifestações veiculadas no curso da demanda judicial tenham extrapolado o contexto do exercício do direito de defesa para assumir caráter eminentemente pessoal, tampouco que configurem a injúria grave prevista no art. 1.962, II, do Código Civil.

A mesma conclusão decorre da análise do conjunto probatório. Embora o apelante tenha produzido prova testemunhal e documental, os elementos coligidos aos autos não demonstram, de forma inequívoca, a prática de injúria grave pelo apelado em desfavor do falecido, apta a justificar a excepcional sanção da deserdação.

Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do réu José Carlos, bem como os depoimentos de Charles Gonçalves de Assis, na qualidade de informante, de Andréa Costalonga, na qualidade de testemunha arrolada pela parte autora, e de Maria Helena Voigt, na qualidade de informante (id. 652). Considerando que a sentença procedeu à transcrição desses depoimentos, reproduzem-se, a seguir, os respectivos excertos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1000
Carimbado Eletronicamente

"Cabe ressaltar o depoimento da informante Andrea, advogada do falecido, que foi com o Sr. Cyro realizar o testamento, diz apenas que o réu teria caluniado e injuriado o Sr Cyro, mas confirma que não houve ajuizamento de procedimento com o fito de apurar os fatos.

Depoimento prestado pelo Sr. José Carlos: *"...Bom, o que eu tenho a dizer é o seguinte, que eu sou contrário a essa ação em função de que eu nunca difamei, nunca injurei e nunca caluniei meu pai. O que se pode ver nos autos é que teve uma ação, né, que impetrava pelo meu pai a mim, que ali se fala sobre prestação de contas, na verdade. Quando houve essa pendenga judicial minha com o meu pai, ele operava o Feirão e ele tinha uns cheques, né? E que se fala ali em prestação de contas, né? Nunca entrei com algum inquérito ou que meu pai roubou ou coisa, nunca se falou isso, né? Se possa ter havido algum excesso do advogado, Aí a responsabilidade dele. Eu não fui nem ouvido nesse processo, e acabou num acordo, né? Houve quitação de ambas as partes, né? Tanto minha quanto pra ele e pra mim, e se encerrou aí. Encerrou dando-se quitação. Nunca imputei o meu pai nenhuma dessas ações de injúria, difamação, o caso de hoje, nunca.*

O que acontece nessa ação que eu acabei de falar, e que pelos controles que eram feitos no escritório do feirão, existiam cheques de 1 milhão e centos e poucos mil que estavam no poder de meu pai. No final ele ficou com aos cheques e recebeu os prolabores antigos do administrador-judicial e tem ai constatado o que ele recebeu. Houve uma quitação de ambas as partes. Ele recebeu e ficou com os cheques e não prestou contas. Vou te confessar que eu não me lembro, pode ser que ele tenha recebido, não sei lhe responder ao certo. Mas, ele recebeu sim, vamos dizer, meses depois, aí eu não sei o que dizer, e ficou com o cheques, né? Então, tá à progerda dos cheques.

Tinha. Ele estava completamente lúcido, completamente ativo. Ele comandava tudo, inclusive comandava o ferrão. Ele, logicamente, em função da idade, tinha uma certa dificuldade locomoção e tudo mais, mas tem os lados aí que contestam.

É o seguinte, na verdade, aí não foi arrombado. Aquilo ali, houve uma situação de funcionários que ficaram, vamos dizer, como essa Irís que ficou do lado do meu pai. Então, ele simulou que eu e que o gerente lá, que até hoje tá lá, tivéssemos roubado esse dinheiro do cofre. Mas, na verdade, aquilo era uma coisa que se fazia todo dia ou quase todo dia. Inclusive, quando meu pai estava lá, né? Porque os feirantes, ele pagam em dinheiro, né? Então, esse dinheiro vai para o cofre e, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1001
Carimbado Eletronicamente

final do dia ou ao final dos dias, quando existe uma quantia, esse valor e vem até hoje pra Petrópolis, onde é a central que se faz toda a administração de contas a pagar, de contas a receber, etc. Então, isso simulou-se, inclusive, o meu pai trocou um inquérito policial contra nós, contra mim e contra o gerente. É Fábio Azara. Ele está lá até hoje, e é uma pessoa de extrema confiança, inclusive ela de confiança do meu pai também. E na verdade foi isso. Simulou-se um roubo, mas que não existiu.Aquilo era uma situação de praxe, que existe até hoje, eu nem estava presente lá. Eu não toquei a mão em dinheiro, quem toca é ele. Ele que traz, volta e presta conta do relatório.

Depois que, na verdade, se você me permite, o porquê que houve essa situação com meu pai, é que meu pai, ele, no primeiro dia, teve uma penhora de quase um milhão de reais na nossa conta. E o secretário ele botou todo apavorado assim, mas por quê? Não, mas foi o inquilino lá do Feirão que penhorou esse dinheiro e já sacou. Eu falei, como? A gente tem uma ação de despejo contra ele? Nós temos dinheiro a receber, não é ele que vai pagar pra ele. O que meu pai estava fazendo sem o meu conhecimento? Ele, o inquilino era um bar, ele nunca pagou aluguel. E como a justiça demorou muito a tirar, e não tirou, né? Ele quis fazer justiça, então cortava a água do inquilino, cortava a luz, cortava o lixo, cortava o gás. E aí, esse inquilino ia no juiz e pedia pra multar. O juiz, então, falou assim, não vai saber se a luz multa tanto o tempo diário. Isso, meu pai, com o advogado, falou assim, deixa correr, deixa correr, não faz nada, não faz nada, deixa correr a revelia. O resultado disso, uma sentença transitada e julgada de mais de 5 milhões de reais. Eu então fiz o seguinte, até meus filhos foram lá conversar com meu pai. Falei assim, olha, como esse feirão estava em nome do meu filho, porque meu pai Infelizmente, era um devedor quanto mais. Eu falei, bom, esses 5 milhões quem vai responder é meu filho. Eu não posso deixar isso. Aí eu falei, bom, vocês vão lá, conversa com ele. Vamos assinar juntos agora, porque eu tenho que reservar esse dinheiro para pagar essa dívida do meu filho. Eu tinha certeza que meu pai não ia pagar. Até porque ele não paga a dele, ele vai pagar a minha.

O que aconteceu? Ele negou. Ele falou, não, eu vou assinar sozinho, não. Aí eu falei, bom, vamos ter outra alternativa. Como ele era procurador, ele não era sócio de fato, mas não de direito, vamos falar assim. Eu, então, foi aí que houve essa briga. Afinal de contas, no final tive que pagar, eu paguei a dívida."

***O Informante Charles Gonçalves disse**: "Sim, conheci o senhor Ciro no ano de 2009, quando ele foi pleiteava a locação de uma área pertencente à minha família, para que pudesse montar um feirão. Se*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1002
Carimbado Eletronicamente

a existência do feirão, mas que pudesse fazer da área o estacionamento.

Não me foi informado isso. Quem apareceu como representante informal do seu Ciro, era um senhor chamado Fabinho e cheguei a ter uma reunião com a presença do Fábio, com a presença desse senhor José Carlos, o senhor Ciro, simplesmente antes de 2018 ele não aparecia, não sabia o que tinha acontecido com ele. Por fim, vim saber através da pessoa que ia no Feirão que ele estava doente, com algum problema e tinha tido alguma briga entre eles aí. Assim, por alto, foi isso.

Eu, assim, notícias corriam, eu não tinha essa informação é formal, notícias tinham, né?

Porque o Hotel Nobre, ele é conexo, ele é um terreno. Enfim, os funcionários frequentavam o feirão, enfim, tinham amigos e me traziam algumas notícias nesse sentido, entendeu? Mas nada que eu, assim, não posso afirmar, nada que documento, nada que, dessa maneira informal, entendeu?

Sim. Tomava um esforçamento, sim. Inclusive, porque a pessoa que locou a área que pertence ao Hotel Nobre, a minha família, foi o Sr. Ciro, uma pessoa física dele, eu não tinha relação nenhuma com a pessoa jurídica que lá explorava o estacionamento, sim, com a pessoa física. E as notícias sim vinham que existiam diferentes tipos de briga ali, até, se eu não me engano, impedimento do Ciro frequentar o próprio local, que esse estacionamento fica atrás do feirão. E eu me lembro agora, quem me falou isso foi até a filha do seu Arno, que vinha a ser proprietária do imóvel aonde funciona esse feirão.

A senhora¿ Esqueci, eu sei que o sobrenome dela é Chão, mas agora o primeiro nome eu esqueci.

Eu vim saber do falecimento do Sr. Ciro, que foi até muito próximo do falecimento do meu pai, que foi em dezembro de 2020, dia 30 de dezembro, o meu pai veio a falecer. E, muito surpreso, fiquei eu nos autos de algum processo, quando eu vi o atestado de óbito de Sr. Ciro, anterior ao falecimento do meu pai, e isso não foi nos comunicado de forma alguma, entendeu. Fiquei até muito surpreso, " caramba, Sr. Ciro morreu" mas pera ai, como é que fica agora, uma ação de despejo que tá em curso aqui na 1ª Vara aqui, com o Dr. Enrico Carrano, que inclusive saiu o despejo ontem. É, não sabia disso, só vim saber tomando conhecimento nos autos, quando entro o atestado de óbito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1003
Carimbado Eletronicamente

Objeto da ação do Sr.Ciro contra o José Carlos? É eu tomei conhecimento, é, através da delegacia da 59, que existe alguns processos nominais na 1ª pip especializada, justamente nesse litigo familiar de nulidade no negocio jurídico do Sr. José Carlos, em relação ao litigio envolvendo um cofre, é alguma coisa que foi retirada de dentro dum cofre, que envolve um Sr. chamado Fábio e o Sr. José Carlos, e em relação ao Sr. Ciro pleiteando a sugestão do feirão e que foi nomeado se eu não me engano, um administrado judicial, alguma coisa assim na época.

Não, digo doutor, por conhecimento de leitura, porque o meu caso é um caso bem complexo, envolve varias fraudes, nulidades. Inclusive o Sr é conhecedor né, dessas ações e meus advogados, tomaram ciência de tudo o que tinha conexão envolvendo o seu José Carlos para levar conhecimento da 1ª Vara especializada criminal e da delegacia de transações.

Não, eu não tenho ciência da questão do testamento, é, não tenho interesse e não me cabe."

A Sra Andréa Costalonga dise: *"Eu era advogada do Dr. Ciro. Não, eu cheguei a prestar serviços jurídicos pra ele e pras empresas dele. É, ele me pediu pra fazer um testamento, em que o filho dele José Carlos fosse deserdado. Claro, é, um certo dia eu prestava serviço na empresa, numa das empresas dele aqui no Bingen, porque tenho meu escritório particular, mas em função da idade dele, a dificuldade de mobilidade, eu sempre ia na empresa uma vez por semana pra prestar serviço, ver o que tinha entrado de ação, ver o que tinha que fazer, numa dessas vezes que eu estive lá, o Dr. Ciro na hora que eu cheguei lá, ele tava extremamente chateado parecia que estava tendo um ataque, perguntei o que aconteceu Dr Ciro, ele 'poxa tá acontecendo uma coisa muito seria em decorrência do meu filho' eu até pedi na época pra assessora dele pegar remédio pra ele , porque ele tava muito, tava mal mesmo não conseguia nem falar, ai depois que ele acalmou um pouco ele falou, é ele tinha o feirão lá em Duque de Caxias e o filho dele tinha dado ordem, naquele dia uma pessoa ligou pra ele e eu tinha acabado de chegar na firma, por isso eu vi tudo. Falando que tinha dado ordem que ele não podia ir lá pra administrar pra fazer mais nada, que ele não ia receber mais nada e que ele pegou o dinheiro dentro do cofre do feirão de Duque de Caxias, e por conta disso que ele ficou extremamente aflito, não sabia o que ia fazer, ai eu falei ' Dr Ciro toma o remédio, a gente faz o seguinte, a gente desce, vê o que que aconteceu se for isso mesmo, se o senhor quiser ir na delegacia a gente vai, faz a ocorrência e tom as medidas legais cabíveis ' . E assim a gente procedeu, a gen*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1004
Carimbado Eletronicamente

desceu, chegando lá é, ele não tava, o filho não tava, ele entrou viu que realmente o dinheiro não tava no cofre, e a gente foi na delegacia foi feito a ocorrência, depois mais pra frente ele entrou com um processo pediu uma antecipação de tutela para ele poder voltar a administras o feirão, e foi isso o que aconteceu. Logo depois desse episódio que ele pediu pra fazer, pra que eu providenciasse um testamento que o filho dele fosse deserdado, e então eu procurei o cartório do 4º oficio e expliquei a situação, eles pediram o número da ocorrência o número do processo, um documento que comprovasse que ele tava perfeitamente capaz né, fisicamente e psiquicamente, e ai os médicos deram esse documento pro cartório e o cartório fez esse documento pra deserdar, fazendo um testamento e tirando o José Carlos, porque realmente foi uma situação muito horrível, uma coisa que eu nunca gostaria de ter vivenciado.

Quando nós fomos que eles falaram que ele não poderia mais entrar e etc, que foi o dia que eu cheguei la e ele tava assim passando mal, e eu vendo que aquilo teria que ser resolvido se não ele ia ter um problema pior ainda de saúde né, falei assim 'não Dr Ciro fica calmo o senhor que eu vá la embaixo ver o que tá acontecendo, o senhor quer ir comigo.' ' Não eu vou contigo', então nos descemos e a gente conseguiu entrar. E ele conseguiu ver que realmente o dinheiro não estava lá, pegamos testemunhas, fomos a delegacia e relatamos esse fato lá, quer dizer ele relatou.

Que eu saiba não, porque quem ficou com essa parte, eu fiquei com a parte criminal quem ficou com essa parte da cível, contratou o Dr Fernando Ayres da Motta, ele que ficou responsável pela parte cível, assim, a gente conversava muito né, eu conversava muito com ele e ele falou que tinha dado uma tutela que a juíza lá de Duque de Caxias tinha dado uma tutela pra ele mas que a tutela não estava sendo cumprida, mas ai não entro muito em detalhe porque não era meu processo, não era comigo entendeu, eu ficava mais com a parte que era cabível.

Ele ficou muito muito chateado, ele só falava nisso ai mas naquela época ele tava bom, perfeito de cabeça tudo, em 2020 ele começou a ficar bem debilitado.

Ele foi internado, ele teve um problema no pulmão ai ele foi internado, depois disso é nesse mesmo ano ele faleceu, no final do ano.

Sim, também pegava ações federais, trabalhistas, é tinha cível também na Barra da Tijuca, Mas essa questão criminal que eu to falando, a gente fez a ocorrência depois que ele faleceu eu sai d

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1005
Carimbado Eletronicamente

firma não sei como ficou essa situação porque eu já não era mais profissional ali pra tá vendo isso.

Sim, sei. Que foi justamente em função desse fato e de mais alguns outros que eu não vivenciei porque eu não estava indo com ele, mas assim é, especificamente com relação a isso, foi justamente que ele caluniava o Dr. Ciro, falava que tinha problemas que ele não tinha condições de administrar porque ele tinha problemas de ordem fiscal e calunia, difamação, essa situação dele pegar o dinheiro e não deixar o Dr. Ciro tirar também o dinheiro que era dele. E Dr, isso deixou o Dr Ciro, acabou com o Dr. Ciro.

Creio que ele achou desnecessário né, porque ali já tava uma situação muito complexa, não é uma situação normal o filho tirar duzentos e poucos mil reais de um cofre, falar pras pessoas do shopping que o próprio dono o pai não pode entrar pra trabalhar, pra tirar dinheiro, tirar nada, eu acho isso gravíssimo entendeu. E quem fez o testamento Dr, não fui eu, foi o cartório, eu fui apenas o instrumento pra fazer o que o Dr. Ciro queria, queria exatamente isso que o filho dele não herdasse nada, porque segundo ele, ele já tinha levado tudo em vida, então seria muito injusto com relação aos demais ter que partilhar uma coisa que ele sempre em tese de seu bem, entendeu.

Não, quando eu desci com ele não. Mas eu não andava todo dia com ele, eu ia á uma vez por semana e ai das outras vezes eu não sei, esse dia dese episodio eu por um acaso eu cheguei na firma e ele tava nessa situação e eu como advogada o mínimo que eu tinha que fazer e tentar fazer alguma coisa ,' Dr Ciro vamos lá ' nos conseguimos entrar, na boa, foi la fui que o cofre realmente não tinha o dinheiro, que tava havendo ela calunia essa difamação, o que eu podia fazer ' Dr. Ciro quer ir a delegacia e fazer a ocorrência " quero sim por favor, pelo amor de Deus, tenho que fazer alguma coisa' nos fomos lá e fizemos o que tinha que ser feito, é que tá nos autos. Creio eu que tá tudo no processo né . Dr, eu fiz ali o que era possível na hora ali, o que aconteceu, foi uma complicação em débito, ia ter que registrar a delegacia, eu não sou o órgão competente, eu fui lá acompanhando ele, e levando, tem que ir aonde, tem que ir na delegacia de Duque de Caxias, tá, entendeu. Acho até o senhor querer julgar a minha, o que eu deixei ou não deixei de fazer."

A Sra Maria Helena Voigt disse: *"Sim, devido há tantos anos de trabalho, ele trabalhava diretamente com a gente. Eles se davam bem, todas as vezes que ele ia lá na firma eles se davam bem, só no final que as coisas ficaram meio estremecidas. Devido ao problema do feirão. É, eles eram sócios e ai José Carlos afastou ele d administração. Foi uma coisa que fez muito mal a ele. Muito, foi onc*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1006
Carimbado Eletronicamente

ele começou a decair. Olha, assim, não sei bem, mas depois que eles tomaram o feirão, ele nunca mais teve nenhum recebimento, que eu me lembre. Devia ter 93, 94 anos. 95. Não, com certeza agravou demais. Porque isso fez muito mal a ele, aquilo lá, esse feirão moda Rio era a vida dele.

Vamos dizer assim, que ele ficou muito depressivo.

Pra mim, era basicamente para o sustento dele, porque ele já era idoso, estava em tratamento, isso tudo era um assim, um tratamento muito caro e ele recebia só o INSS.

Sim, ele pegou dinheiro emprestado em banco.

Ele ficou muito triste depois que ele foi retirado do feirão, isso que abalou ele profundamente.

Sim, eu trabalhava no escritório direto.

É, eu sai da empresa em abril de 2022, quer dizer aí no último ano a gente praticamente não trabalhou com ele devido a pandemia, ele não ia nem na empresa.

Através da empresa que ele tinha ali que funcionava, que não era nem em nome dele. Não, na época da pandemia inclusive, ele permitiu que ele tinha um engarrafamento de cachaça, ele permitiu que a gente vendesse, é algumas peças maquinários, essas coisas, para poder fazer caixa e pagar os funcionários dele, que ele nunca deixou de pagar.

Não, ele não tinha, tava parado, já era tudo, era um galpão praticamente fechado. Só tinha o maquinário que era no caso os lacres, os galões, aquelas coisas assim, a máquina de engarrafar, as garrafas.

É, ele tem os aluguéis, Só que durante a pandemia ninguém pagou.

Começou em dezembro já, de 2019. E ai, começou assim, o aluguel o senhor sabe como é nem todos pagam pontualmente, não é verdade.

Sim, alguma coisa. Porque como eu falei no caso de deserdar, eu trabalhava direto no escritório.

Foi tudo motivado por esse problema do feirão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1007
Carimbado Eletronicamente

Isso eu não me recordo não".

Com efeito, as declarações colhidas em audiência, inclusive da advogada responsável pela lavratura do testamento, revelam a existência de desentendimentos familiares, divergências relacionadas à administração da empresa e o afastamento do de cujus de suas atividades empresariais. Todavia, tais elementos, embora demonstrem um ambiente de acentuado conflito familiar, não comprovam a ocorrência de conduta enquadrável nas hipóteses taxativas de deserdação previstas em lei.

Não há, ademais, elementos que demonstrem que as manifestações produzidas no processo judicial tenham extrapolado os limites do exercício do direito de defesa para configurar injúria grave. A ausência de notícia de instauração de procedimento criminal ou de condenação pelo delito contra a honra, embora não seja requisito para a deserdação, reforça a insuficiência do conjunto probatório no caso concreto.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** adota interpretação restritiva das hipóteses legais de deserdação, em razão de seu caráter excepcional e sancionatório. A Corte Superior firmou entendimento de que o mero exercício regular do direito de ação, assim como a existência de conflitos familiares ou patrimoniais, não configura, por si só, injúria grave apta a ensejar a exclusão sucessória, sendo imprescindível a comprovação inequívoca da conduta prevista em lei.

No tocante à acusação caluniosa, assentou, ainda, que esta deve ser compreendida em sentido estrito, exigindo a demonstração dos pressupostos legalmente estabelecidos. Confira-se:

> *“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESERDAÇÃO - MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO E INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE REMOÇÃO DA HERANÇA, AMBOS EM DESFAVOR DO TESTADOR SUCEDIDO - "INJÚRIA GRAVE" - NÃO OCORRÊNCIA*
> *- EXPEDIENTES QUE SE ENCONTRAM SOB O PÁLIO DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - EXIGÊNCIA DE QUE A ACUSAÇÃO SE DÊ EM JUÍZ CRIMINAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1008
Carimbado Eletronicamente

AFIRMAÇÕES DO HERDEIRO TENHAM DADO INÍCIO A QUALQUER PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO OU MESMO AÇÃO PENAL OU DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA O SEU GENITOR - INVIABILIDADE, IN CASU, DE SE APLICAR A PENALIDADE CIVIL - RECURSO IMPROVIDO.

1. Se a sucessão consiste na transmissão das relações jurídicas economicamente apreciáveis do falecido para o seu sucessor e tem em seu âmago além da solidariedade, o laço, sanguíneo ou, por vezes, meramente afetuoso estabelecido entre ambos, não se pode admitir, por absoluta incompatibilidade com o primado da justiça, que o ofensor do autor da herança venha dela se beneficiar posteriormente.

2. Para fins de fixação de tese jurídica, deve-se compreender que o mero exercício do direito de ação mediante o ajuizamento de ação de interdição do testador, bem como a instauração do incidente tendente a removê-lo (testador sucedido) do cargo de inventariante, não é, por si, fato hábil a induzir a pena deserdação do herdeiro nos moldes do artigo 1744, II, do Código Civil e 1916 ("injúria grave"), o que poderia, ocorrer, ao menos em tese, se restasse devidamente caracterizado o abuso de tal direito, circunstância não verificada na espécie.

3. Realçando-se o viés punitivo da deserdação, entende-se que a melhor interpretação jurídica acerca da questão consiste em compreender que o artigo 1595, II, do Código Civil 1916 não se contenta com a acusação caluniosa em juízo qualquer, senão em juízo criminal.

4. Ausente a comprovação de que as manifestações do herdeiro recorrido tenham ensejado "investigação policial, processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa" (artigo 339 do Código Penal) em desfavor do testador, a improcedência da ação de deserdação é medida que se impõe.

5. Recurso especial improvido".

(REsp n. 1.185.122/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe de 2/3/2011)

A hipótese dos autos guarda consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Embora o apelante sustente a ocorrência de injúria grave e calúnia praticadas pelo apelado em desfavor do autor da herança, o conjunto probatório produzido não demonstra, de forma inequívoca, a ocorrência de qualquer das causas legais de deserdação.

As provas coligidas revelam a existência de acirrados conflitos familiares e societários, bem como desavenças entre pai e filho

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1009
Carimbado Eletronicamente

circunstâncias que, embora evidenciem o rompimento da relação familiar, não se mostram suficientes, por si sós, para justificar a excepcional sanção civil da exclusão sucessória.

No que se refere à alegação de venda fraudulenta da participação societária do falecido, observa-se que tal fato ocorreu em momento posterior à lavratura do testamento e não foi objeto da cláusula testamentária de deserdação, razão pela qual não pode ser considerado como causa legítima para a exclusão do herdeiro, nos termos do art. 1.964 do Código Civil. O procedimento de deserdação vincula-se estritamente à causa especificada pelo testador, não sendo admissível a ampliação do objeto da demanda para abarcar fatos supervenientes ou não contemplados em sua manifestação de última vontade.

Desse modo, ausente prova robusta da prática de injúria grave ou de qualquer outra causa legal apta a ensejar a deserdação, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência. A mera declaração de vontade constante do testamento não basta para autorizar a exclusão sucessória, incumbindo à parte interessada comprovar, em juízo, a veracidade da causa invocada pelo testador, ônus do qual não se desincumbiu no caso concreto.

Nesse sentido, esta Corte Estadual firmou entendimento de que a declaração de vontade constante do testamento, por si só, não autoriza a deserdação, sendo imprescindível a comprovação judicial da causa legal invocada. Confira-se:

> *"DIREITO DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO E DESERDAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA TESTAR NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE DA TESTADORA. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA DESERDAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.*
>
> *I - CASO EM EXAME*
> *Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de testamento público e deserdação. Alegação de que a Testadora não possuía plena capacidade para testar.*
>
> *II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1010
Carimbado Eletronicamente

Discute-se sobre a capacidade civil da testadora, no momento da realização do testamento, assim como a respeito da existência de motivo hábil à deserdação do Recorrente.

III - RAZÕES DE DECIDIR
1. A análise dos autos demonstra que o Suplicante não logrou êxito em comprovar a alegada incapacidade da Testadora no momento da lavratura do testamento, porquanto não trouxe elementos suficientes que atestassem a alegada condição de incapacidade no ato em que o testamento foi confeccionado.
2. Embora o laudo pericial indique que a Testadora estava acometida de incapacidade total para gerir os atos da vida civil, não expôs, com maiores detalhes, as razões que fizeram a Perita chegar a essa conclusão, notadamente porque restou amplamente demonstrado, nos autos, que os únicos problemas de saúde que acometiam a falecida eram Diabetes Millitus e hipertensão.
3. A análise do testamento revela que o Tabelião adotou todas as precauções necessárias, agindo com meticulosidade e observando a legislação vigente, ao realizar as perguntas pertinentes, confirmando que a Testadora estava em pleno gozo de suas faculdades mentais e capacidade de entendimento.
4. Por outro lado, conclui-se que não foi comprovada a ocorrência de nenhum fato grave praticado pelo Recorrente de modo a ensejar a deserdação declarada no testamento, ônus que competia aos herdeiros beneficiados.
5. A herança é um direito fundamental constitucionalmente assegurado, nos termos do art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, somente podendo ser afastada pela deserdação, se comprovada alguma das hipóteses previstas no rol taxativo dos arts. 1.814 e 1.962, do Código Civil, o que não ocorreu no caso.

IV - DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e anular a cláusula de deserdação em relação ao Recorrente.

TESE: Em razão da ausência de comprovação de incapacidade, no momento da lavratura do testamento, e considerando que o ato foi praticado em conformidade com a legislação vigente, não há fundamento para a nulidade do testamento, exceto quanto à deserdação, visto que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses dos arts. 1.814 e 1.962, do C.C.

Dispositivo relevante citado: Arts. 1.814, 1861, 1.962, 1.964, 1965; Art. 5º, XXX, da C.R.F.B./88.
Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ - AP 00859992020178190001 202300100778, Relator.: Des(a). CESA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FELIPE CURY, Data de Julgamento: 14/06/2023, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2023; TJ-RJ - APL: 00057410420148190203, Relator.: Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO, Data de Julgamento: 13/05/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2021; 0153760-29.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 12/09/2023 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; 0007903-98.2007.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 24/05/2023 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO".
(0008794-97.2018.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). MAFALDA LUCCHESE - Julgamento: 21/08/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

Quanto ao pedido reconvencional, correta a sentença ao reconhecer a nulidade parcial da cláusula testamentária que dispunha sobre a totalidade dos bens, por exceder a parte disponível da herança e violar a legítima do herdeiro necessário, nos termos do art. 1.967 do Código Civil. Impõe-se, por conseguinte, a redução das disposições testamentárias aos limites legalmente admitidos, preservando-se a quota reservada ao herdeiro necessário.

Desse modo, a sentença examinou adequadamente o conjunto probatório e conferiu correta aplicação às normas que regem a deserdação e a sucessão necessária. Ausentes elementos capazes de justificar sua reforma, impõe-se a manutenção integral do julgado.

Por fim, diante do desprovimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isso posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se integralmente a sentença. Majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para o percentual de 15% (quinze por cento), pelas razões acima expostas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ